



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° _____/2021

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, “a”, Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 032/2021**, que “Dispõe a criação do Programa Bolsa Atleta e dá outras providências”, de autoria do Vereador Uelington da Silva. Competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, ex vi do art. 30, I, da Constituição Federal. Matéria reservada à competência do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 46, III, da Lei Orgânica. No mérito, evidencia-se a presença de vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa, razão pela qual a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ **opina pela não tramitação do PL n° 032/2021**. Recomenda-se, na oportunidade, pela apresentação de uma indicação ao Executivo.

I – DO RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, o **PROJETO DE LEI N° 32/2021**, que “Dispõe a criação do Programa Bolsa Atleta e dá outras providências”, de autoria do Ver. Uelington da Silva.

Autos do PL N° 032/2021 foi recebido, no dia 20 de maio de 2021, pela CCJ.

Passa-se, então, a análise jurídica ao presente projeto de lei.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre informar que qualquer Comissão Permanente tem o prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer técnico, a teor do art. 43 do Regimento Interno da Casa. Podendo, no entanto, existir alterações dos prazos a depender das circunstâncias apontadas nos §§1º e 2º, do art. 43 do referido regimento interno.

De plano, insta consignar que compete a CCJ apreciar todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitem na Câmara Municipal, com vistas a apreciação sobre a constitucionalidade, legalidade, análise do aspecto lógico-gramatical e técnica legislativa e da redação final, a teor do art. 50, §1º, do Regimento Interno. Em suma, a CCJ se adstringe a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.

O projeto de lei em apreço dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Atleta no âmbito do Município de Paulo Afonso.

Diante de uma análise acurada, nos autos do PL nº 032/2021, resta evidenciada a criação do PROGRAMA BOLSA ATLETA com a concessão aos atletas amadores incentivo em dinheiro, cujos valores serão fixados entre o mínimo R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Esta é a redação do Art. 2º, senão vejamos:

“Art. 2º. Compete ao PROGRAMA BOLSA ATLETA a concessão aos atletas amadores incentivo em dinheiro, cujos valores serão fixados entre o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que poderão ser pagos mensalmente ou eventualmente, dependendo da natureza do projeto ou atividade esportiva desempenhada”

Revela o Art. 7º do citado projeto de lei que compete à Secretaria Municipal de Esportes e Cultura e a Secretaria Municipal de Turismo à concessão da Bolsa Atleta, in verbis:

“Art. 7º. Incumbe aos seguintes órgãos a concessão da Bolsa Atleta:

I – Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, como órgão coordenador e operacional;

II – Secretaria Municipal de Turismo, como órgão de controle de mecanismo de incentivo”

Observa-se, diante dos dispositivos normativos acima citados, que o PL n° 032/2021 invade a competência legislativa reservada ao Prefeito, nos termos do Art. 46, III, da Lei Orgânica, na medida em que cria atribuições e valores a serem cumpridas pelas Secretarias ou da Administração Pública Municipal, senão vejamos:

“Art. 46. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – Criação, estruturação e **atribuições das Secretarias ou administração pública**”. Grifo nosso

Ademais, importa salientar que o projeto dispõe sobre a concessão do benefício do programa “Bolsa Atleta”, o qual depende de disponibilidade orçamentária para a sua execução, visto que criará a prestação de auxílio financeiro continuado, a ser implementado pela Administração Pública Municipal, por meio de suas secretarias consoante previsto no Art. 7° do citado projeto, acarretando o ônus de adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de fonte orçamentária específica na LDO e LOA, de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que inviabiliza a sua iniciativa, pelo parlamentar, em razão do vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa.

Nesse espectro, é a orientação jurisprudencial pátria, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 9.522/2017 DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCLUSÃO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO PROGRAMA BOLSA ATLETA, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 9.092/2016. VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190 E 195, PARÁGRAFO

ÚNICO DA CONST. ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 165, INCS. I, II E V, DA CONST. ESTADUAL.

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NORMAS ELENCADAS NOS ARTS. 1º E 2º EXTIRPADAS DO MUNDO JURÍDICO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC. 1. **A extensão do Programa Bolsa Atleta a profissionais da área de Educação Física é matéria diretamente ligada à gestão administrativa, reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Por isso, uma vez constatado que o benefício foi veiculado por intermédio de lei deflagrada pelo Poder Legislativo local, usurpando iniciativa legiferante outorgada privativamente ao Prefeito, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, das regras descritas nos arts. 1º e 2º da Lei nº. 9.522/2017 do Município de Rondonópolis-MT, dada a ofensa aos princípios que cuidam da repartição de competências (art. 61, § 1º, da CF e art. 195, parágrafo único, da Const. Estadual) e separação de poderes (art. 2º, da CF e art. 190, caput, da Const. Estadual). 3. Se a norma que implica aumento das despesas públicas municipais não vem acompanhada da indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, isto é, de prévia dotação orçamentária ou autorização específica na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) municipal, também deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade material, desta vez por violar o disposto no art. 165, inc. I, II e V, da Const. Estadual. 4. Diante da necessidade de se resguardar o interesse social, torna-se imperioso, conforme autorizado no art. 28, da Lei nº. 9.868/99, modular os efeitos da declaratória, conferindo-lhe contornos ex nunc, a fim de que aqueles que receberam o benefício com fundamento nos dispositivos declarados inconstitucionais fiquem dispensados de devolver os

valores recebidos. (TJ-MT - ADI: 10140500720188110000 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 10/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/10/2019)" grifo nosso

Na mesma senda:

“E M E N T A - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR - LEI MUNICIPAL SOBRE INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA BOLSA-ATLETA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INICIATIVA RESERVADA - CHEFE DO EXECUTIVO - LEIS SOBRE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - LEI QUE NÃO VERSA SOBRE ESSES TEMAS, TAMPOUCO SOBRE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - CAUTELAR INDEFERIDA. 01. A disciplina do processo legislativo municipal e estadual deve coincidir com o processo legislativo traçado pela Constituição Federal. Desse modo, há iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre criação ou extinção de órgãos da administração pública, nos termos do art. 67, § 1º, II, d, da Constituição Estadual, interpretado consoante o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 32/2001. 02. Não deve ser suspensa, liminarmente, Lei Municipal que institui o chamado "Programa Bolsa Atleta", por vício de iniciativa se o diploma impugnado não cria nem extingue órgãos da administração pública, tampouco versa sobre planejamento orçamentário; estando ausente o requisito do fumus boni iuris. 03. Cautelar indeferida. (TJ-MS - ADI: 14137533920178120000 MS 1413753-39.2017.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 23/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/05/2018)" Grifo nosso

Incumbe ressaltar que projeto de lei com a mesma regulamentação da matéria já foi apresentado, nesta Casa Legislativa, qual seja, o PL nº 079/2017 que “Institui o PROGRAMA BOLSA ATLETA e dá outras providências”, de autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto, aos 19 de outubro de 2017, o qual teve a sua tramitação obstada em face da inviabilidade constitucional ora declinada.

Por oportuno, verificando a importância da matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, recomenda, ao parlamentar, que apresente uma indicação ao Chefe do Executivo, para que regule a matéria.

III – DO VOTO


Pelo exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos a lume, evidencia-se o flagrante vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa, uma vez que a matéria regulada no PL nº 032/2021 é de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do Art. 46, III, da Lei Orgânica.

Desse modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela inviabilidade na tramitação do PL nº 032/2021, salvo melhor juízo.

Sala das sessões, 07 de junho de 2021.


Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ


Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
Relator da CCJ


Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Membro da CCJ